

### BRASIL/BIRD

ISSN 1677-7042

Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento para Implementação da Fase II do Programa Nacional de Merenda Escolar no Haiti

A República Federativa do Brasil

O Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

Reconhecem que o Programa Nacional de Merenda Escolar (PNME) no Haiti tem desempenhado um papel de fundamental relevância para garantir e intensificar a frequência dos alunos à escola primária, na medida em que proporcionou a crianças pobres haitianas a nutrição mínima necessária para um melhor aprendizado durante o ano escolar 2005-2006.

- 2. A Partes reconhecem, ademais, que o projeto do BIRD e a contribuição brasileira possibilitaram o desenvolvimento de capacidades para a implementação do Programa Nacional de Merenda Escolar (PNME) no Haiti, que no momento busca aperfeiçoar as metas do programa, bem como seus procedimentos de administração financeira, tais como contratos, atividades de supervisão e avaliação, dentre outras.
- 3. A República Federativa do Brasil expressa satisfação em ter contribuído para a implementação do Programa Nacional de Merenda Escolar no Haiti referente ao ano acadêmico 2005-2006 e ressalta os bons resultados alcançados. A Agência Brasileira de Cooperação (ABC), pelo presente instrumento, compromete-se a renovar, em nome do Governo brasileiro, a contribuição de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares norte-americanos) com vistas a cofinanciar, com o Fundo Pós-Conflito do Banco Mundial (BIRD), o Programa Nacional de Merenda Escolar no Haiti para o ano letivo 2006-2007, tão logo a República do Haiti e o Banco Mundial (BIRD) finalizem a documentação e os procedimentos legais e regulamentares referentes ao Programa.
- 4. O BIRD reconhece, pelo presente, o propósito do Governo brasileiro de renovar sua contribuição para o Programa Nacional de Merenda Escolar no Haiti, para o ano letivo 2006-2007, e compromete-se a concluir, tempestivamente, as providências legais, re-
- gulamentares e processuais pertinentes.

  5. O referido projeto consiste em distribuir comida para aproximadamente 13,500 alunos de 30 escolas localizadas em áreas menos favorecidas (Belair, St. Martin e Cité Soleil) de Porto Príncipe e no Planalto Central, regiões das mais pobres do País dentre as selecionadas na execução da primeira fase do projeto. O Programa Nacional de Merenda Escolar (PNME), vinculado ao Ministério da Educação do Haiti, será responsável pela supervisão da implementação do projeto. O projeto será implementado durante o ano letivo de 2006-2007.

Feito em Brasília, em 23 de maio de 2006, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos idênticos e igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD)

> CAROLINE ANSTEY Diretora do Banco Mundial para o Caribe

## BRASIL/CANADÁ

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Implementar o Projeto "Aprimoramento do Programa Haitiano de Imunizações"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Canadá

(doravante denominados "Partes Signatárias"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, de 2 de abril

Que as Partes Signatárias têm interesse em atuar de forma conjunta na recuperação do Haiti;

Que a cooperação técnica na área de saúde é uma prioridade da cooperação técnica desenvolvida pelas Partes Signatárias,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por finalidade fortalecer a cooperação técnica estabelecida entre Brasil e Canadá e promover o desenvolvimento de ações conjuntas entre as Partes Signatárias em prol do Haiti, especificamente para a implementação do projeto "Aprimoramento do Programa Haitiano de Imunizações"

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo do Canadá designa:

a) a Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (CIDA) como responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

Os custos resultantes da implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados entre as Partes Signatárias, em bases a serem indicadas mediante troca de notas diplomáticas.

Artigo IV

Na implementação das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Signatárias poderão recorrer a instituições públicas e do setor privado, organizações nãogovernamentais, organismos internacionais, agências de cooperação técnica, fundos e programas internacionais e regionais.

Artigo V

As instituições executoras elaborarão informes sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordena-

Na implementação das atividades objeto deste Ajuste Complementar, as Partes Signatárias estarão sujeitas às leis e regulamentos vigentes em seus respectivos países.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor pelo prazo de duração do

As Partes Signatárias poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar.

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Signatárias, mediante troca de Notas, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes Signatárias estabelecerem o con-

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, assinado em 2 de abril de 1975.

Feito em Brasília, em 23 de maio de 2006, em dois exemplares originais, em português, francês e inglês, sendo os textos idênticos e igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo do Canadá

GUILLERMO ENRIQUE Embaixador

# BRASIL/FRANÇA

Protocolo de Intenções entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa sobre o Estabelecimento de Mecanismo de Consultas Políticas

O Ministério das Relações Exteriores da República Fede-

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa

(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o Acordo-Quadro de Cooperação assinado entre as Partes em 28 de maio de 1996;

Com o objetivo de intensificar as consultas políticas entre as

Com o propósito de estabelecer mecanismo prático e eficiente de consultas sobre assuntos de interesse mútuo no contexto da relação de parceria estratégica entre o Brasil e a França,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I
As Partes manterão reuniões regulares com o objetivo de realizar consultas sobre assuntos bilaterais, regionais e multilaterais, de interesse comum ou de interesse de uma das Partes, e de estimular discussões preliminares de políticas com vistas a estreitar as relações entre os dois países.

Artigo II

Quando necessário, as Partes poderão convocar reuniões ad hoc para tratar de assuntos de interesse comum que necessitem de um intercâmbio imediato de posições.

Artigo III

Salvo decisão contrária, as Partes manterão reuniões em bases anuais, alternadamente no Brasil e na França, ou na sede de organismo internacional.

Artigo IV

1. As reuniões de consulta serão presididas pelos Ministros das Relações Exteriores, pelos Secretários-Gerais das Relações Exteriores ou pelos Subsecretários-Gerais de Assuntos Políticos.

2. As datas e a agenda dos encontros serão definidos previamente pelos canais diplomáticos.

Artigo V

O presente Protocolo de Intenções não estabelece obrigações legais entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa.

Artigo VI

1. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. O presente Protocolo de Intenções poderá ser denunciado a qualquer momento, pela via diplomática, com prazo de seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, em 25 de maio de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

PHILIPPE DOUSTE-BLAZY Ministro dos Negócios Estrangeiros

#### BRASIL/FRANCA

Declaração sobre Biocombustíveis

Desejosos de aprofundar seu engajamento pessoal na luta contra a pobreza, a desigualdade, a exclusão e a fome; Preocupados em promover a realização das Metas de De-

senvolvimento do Milênio;

Satisfeitos com os esforços já realizados nesse sentido, especialmente a iniciativa do Brasil e da França com relação a determinados mecanismos inovadores de financiamento e à facilidade internacional para a compra de medicamentos;

Considerando o interesse para o qual se inclinam os dois países para a melhoria da governança internacional em relação ao meio ambiente;

Desejando a consolidação dos esforços já acordados em um quadro multilateral para o encorajamento do desenvolvimento sustentável, principalmente com base no Protocolo de Quioto e seus mecanismos de flexibilidade, em particular o Mecanismo de De-senvolvimento Limpo e as decisões de Montreal sobre as mudanças

Constatando que o aumento do preço do petróleo penaliza as economias dos países pobres, desacelerando seu desenvolvimento;

Estimando que todo crescimento econômico sustentável depende das garantias de acesso a fontes de energia e em condições de mercado aceitáveis:

Satisfeitos em ver que os países produtores de petróleo de-

sejam refletir sobre essa questão; Sublinhando que o desenvolvimento dos biocombustíveis, nos quais os dois países têm à disposição tecnologias competitivas e que o Brasil dispõe de larga experiência em matéria de etanol, oferece soluções avançadas e economicamente viáveis;

Reafirmando a qualidade das suas relações bilaterais e recordando os resultados já obtidos graças às suas ações comuns,

Os dois países:

1) convidam a comunidade internacional a responder ao desafio que representa para os países em desenvolvimento o aumento do preço do petróleo;

2) decidem trabalhar conjuntamente para a disseminação das tecnologias no setor de biocombustíveis, em benefício dos países em desenvolvimento, sobretudo na África e no Caribe, com especial atenção ao Haiti;

3) convidam os organismos internacionais de financiamento, bilaterais e multilaterais, a se engajarem concretamente nessa iniciativa;

4) decidem propor a seus parceiros interessados a criação de um fundo internacional dedicado, tendo em vista o combate à pobreza, à promoção dessas tecnologias em países em desenvolvimen-

Os dois Presidentes acordam apresentar essa proposta por ocasião da próxima reunião do G-8 em São Petersburgo

> Brasília, 25 de maio de 2006 CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

PHILIPPE DOUSTE-BLAZY Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa

## BRASIL/FRANCA

Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre a Promoção Recíproca dos Idiomas no Ensino

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Francesa (doravante denominados "Partes"),

Reafirmando a vontade de fortalecer a cooperação educacional, universitária, científica e lingüística a fim de favorecer o plurilingüismo, como enriquecimento cultural do indivíduo, e a diversidade cultural, no quadro da Convenção da Unesco;

No respeito às leis e regulamentos em vigor, em conformidade com as normas vigentes nos dois Estados e com as disposições do Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa firmado em Paris, em 28 de maio de 1996, pelos dois Governos,

Acordam o seguinte: